

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000066

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

**EMENTA.** PROFISSIONAL CONTÁBIL. RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE CLIENTE. INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONTRATADOS. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS AFASTADAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INFRAÇÕES COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS. **1.** PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000066, LAVRADO EM 06/02/2024, EM RAZÃO DE DENÚNCIA DA EMPRESA, NOTICIANDO RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS, ARQUIVOS E INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, ALÉM DA INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS E ACESSÓRIOS. **2.** O AUTUADO FOI REGULARMENTE INTIMADO, MAS NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADO REVEL. PRIMÁRIO. **3.** EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADAS AS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS SEGUINTES TERMOS: **FATO 1:** RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS – MULTA DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA; **FATO 2:** INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS – MULTA DE R\$ 619,30 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), INCLUINDO ACRÉSCIMO DE 1/10, E ADVERTÊNCIA RESERVADA. **4.** EM RECURSO VOLUNTÁRIO, O INTERESSADO ALEGOU NULIDADE PROCESSUAL POR IRREGULARIDADE FORMAL DA DENÚNCIA, EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA APURAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CONDUTA ÉTICA INFRACIONAL. **5.** ALEGAÇÕES REJEITADAS: IRREGULARIDADES FORMAIS FORAM SANADAS; PRORROGAÇÃO DE PRAZO OCORREU DENTRO DOS LIMITES NORMATIVOS; AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO FORAM ASSEGURADOS; E RESTOU COMPROVADA A OMISSÃO NOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E A RETENÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DO CLIENTE. **6.** RECONHECIDA A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES, INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA PROFISSIONAL E COM OS DEVERES TÉCNICOS DO CONTADOR, MANTIDAS AS PENALIDADES FIXADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA PELO FATO 1, E MULTA NO VALOR DE R\$ 619,30 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA PELO FATO 2, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G” DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE

CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.